PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 215/2025

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. FORMAÇÃO CONTINUADA E QUALIFICAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. ART. 75, INCISO XV, LEI Nº 14.133/2021.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/08/2025 11:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p630f625769 8d7.

RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação, na busca por aprimorar a qualidade do ensino oferecido à comunidade, identificou a necessidade premente de promover a capacitação e formação continuada de seus profissionais. Reconhecendo que a atualização constante de práticas pedagógicas e o alinhamento com as legislações educacionais vigentes são pilares fundamentais para o sucesso do processo educativo, bem como para atender às dinâmicas e demandas específicas do ambiente escolar, a pasta elaborou um planejamento estratégico voltado para o desenvolvimento profissional de seu corpo docente e demais colaboradores.

Este planejamento visa não apenas a atualização de conhecimentos, mas também a disseminação de novas metodologias e abordagens que possam otimizar o aprendizado dos alunos, garantindo, assim, um ensino de excelência em toda a Rede Municipal de Ensino. A iniciativa reflete um compromisso institucional com a melhoria contínua e a adaptação às evoluções do campo educacional, buscando sempre oferecer o que há de mais moderno e eficaz para a formação das futuras gerações.

Nesse contexto, e após criteriosa análise das opções disponíveis no mercado educacional e de capacitação, a Secretaria Municipal de Educação identificou na **UNIVERSIDADE ALTO DO VALE DO RIO DO PEIXE – UNIARP** uma instituição com notória expertise e capacidade técnica para atender às exigências e aos

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

objetivos propostos. A UNIARP, reconhecida por sua atuação como entidade sem fins lucrativos, com caráter beneficente de assistência social e filantrópica, apresenta um histórico consolidado na oferta de cursos de formação continuada e especialização, alinhados às mais recentes discussões e pesquisas na área da educação.

A escolha desta instituição se deu em virtude de sua reconhecida excelência acadêmica, da relevância de seu corpo docente e de sua comprovada capacidade de desenvolver programas de capacitação que impactam positivamente o ambiente educacional, promovendo a atualização de saberes e a adoção de novas práticas pedagógicas.

O plano de ação delineado pela Secretaria Municipal de Educação prevê a realização de uma capacitação com carga horária total de **40 horas**, a ser distribuída entre os meses de agosto e novembro do ano de 2025. Este período foi cuidadosamente selecionado para abranger um cronograma que permita a participação efetiva dos profissionais da rede municipal, minimizando possíveis transtornos às atividades pedagógicas regulares. A temática central da capacitação será voltada para a atualização e o aprimoramento das competências dos educadores, abordando aspectos cruciais para a excelência no ensino, como novas metodologias de ensino, avaliação formativa, inclusão escolar, tecnologias educacionais, e a aplicação de legislações educacionais recentes. A expectativa é que esta formação gere um impacto significativo na qualidade das práticas pedagógicas, refletindo diretamente no desempenho e na aprendizagem dos alunos.

A necessidade de contratar a UNIARP para a execução deste programa de capacitação foi formalizada e justificada pela Secretaria Municipal de Educação, que demonstrou de forma inequívoca a essencialidade da formação continuada para a qualificação do ensino. A justificativa apresentada ressalta que a atualização de práticas pedagógicas, o alinhamento com as legislações vigentes e a capacidade de resposta às demandas da sala de aula são fatores determinantes para o sucesso do processo educativo. Diante da ausência de outras instituições com capacidade técnica e didática comparável e com a expertise específica para atender às necessidades pontuais da Rede Municipal de Ensino, a contratação direta da UNIARP se apresentou como a solução mais eficiente e adequada para alcançar os objetivos educacionais propostos, garantindo a excelência na formação dos profissionais.

A presente solicitação de parecer jurídico tem como escopo principal a análise da viabilidade e legalidade da contratação da **UNIVERSIDADE ALTO DO VALE DO RIO DO PEIXE – UNIARP, mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021**. O objetivo é obter orientação

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/08/2025 11:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p630f625769 8d7.

técnica sobre a correta aplicação do dispositivo legal para a formalização da contratação, garantindo que todos os requisitos e procedimentos sejam rigorosamente observados.

A UNIARP, como entidade filantrópica e de assistência social, se enquadra nos critérios que podem, em tese, fundamentar a dispensa de licitação para a prestação de serviços de capacitação e formação continuada, conforme o escopo detalhado no planejamento da Secretaria Municipal de Educação. A análise visa assegurar a conformidade do processo com os princípios da administração pública e a legislação vigente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise debruça-se sobre a legalidade da contratação mediante dispensa de licitação, fundamentada no inciso XV do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, para a realização de atividades de capacitação e formação continuada destinadas aos profissionais da Rede Municipal de Ensino. O dispositivo legal em questão autoriza, de forma expressa, a dispensa de certame licitatório quando a Administração Pública necessita contratar instituições brasileiras que possuam, em seu estatuto social, a finalidade de apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, bem como o estímulo à inovação. Ademais, a norma prevê a possibilidade de contratação de instituições dedicadas à recuperação social da pessoa presa, desde que tais entidades demonstrem inquestionável reputação ética e profissional, e operem sem fins lucrativos.

No caso em apreço, a entidade a ser contratada, UNIARP, enquadra-se perfeitamente no escopo normativo do referido inciso. Sua natureza jurídica como entidade sem fins lucrativos, com caráter beneficente, de assistência social e filantrópica, aliada à sua comprovada atuação no campo educacional, atende aos requisitos basilares para a aplicação da dispensa de licitação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/08/2025 11:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p630f625769 8d7.

ESTATUTO

Capítulo I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E DURAÇÃO

Art. 1º. A Fundação Universidade do Contestado – Campus Universitário de Caçador (UnC/CAÇADOR), decorrente da alteração estatutária da Fundação Educacional do Alto Vale do Rio do Peixe – FEARPE, constituída pela sociedade civil em assembleia geral de 31 de julho de 1971 e pelo Município de Caçador através da Lei nº 27/71 de 23/09/1971, modificada pela Lei nº 01/72 de 24/03/1972, entidade pública com personalidade jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ sob nº 82.798.828/0001-00, reconhecida como de utilidade pública pela Lei nº 09/72 de 03/04/1972 do Município de Caçador, pela Lei 4.711 de 15/02/1972 do Estado de Santa Catarina e pelo Decreto nº 85.752 de 24/02/1981 da República Federativa do Brasil, entidade sem fins lucrativos, de caráter beneficente de assistência social, filantrópica, dotada de autonomia administrativa, patrimonial, econômico-financeira e didático-disciplinar, passa a se denominar FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ALTO VALE DO RIO DO PEIXE- FUNIARP, adiante simplesmente denominada de Fundação, com sede na cidade de Caçador, Estado de Santa Catarina, estabelecida atualmente na Rua Victor Baptista Adami, nº 800, tendo duração por tempo indeterminado.

Parágrafo Único. A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ALTO VALE DO RIO DO PEIXE- FUNIARP possui como estabelecimentos filiais:

exclusivamente ao imóvel de matrícula

A finalidade estatutária da UNIARP, voltada ao fomento do ensino, pesquisa e desenvolvimento, alinha-se diretamente ao objetivo público de aprimorar a qualificação dos educadores da rede municipal, um imperativo para a melhoria contínua da qualidade do ensino. A conformidade da entidade com os preceitos legais, especialmente no que tange à ausência de fins lucrativos e à idoneidade moral e profissional, constitui o pilar para a viabilidade jurídica desta modalidade de contratação.

A importância da formação continuada no setor educacional é um tema pacífico na doutrina e na jurisprudência administrativa. A constante atualização dos profissionais da educação é fator preponderante para a disseminação de práticas pedagógicas inovadoras, alinhadas às diretrizes legais vigentes e às dinâmicas da sala de aula contemporânea. O planejamento estratégico da Secretaria Municipal de Educação evidencia a necessidade premente de capacitação, o que justifica a busca por parcerias com instituições de reconhecido saber e expertise na área, como a UNIARP. A escolha de uma entidade com tal perfil, para a execução de um programa de formação com carga horária específica e cronograma definido, demonstra a adequação da contratação aos objetivos institucionais da Administração.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/08/2025 11:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p630f625769 8d7.

A legislação de regência, ao prever a dispensa de licitação em situações específicas como a presente, busca otimizar a atuação administrativa, conferindo agilidade e economicidade aos processos que visam atender a interesses públicos relevantes. A observância do princípio da eficiência, consagrado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, autoriza a adoção da contratação direta quando esta se revela o meio mais célere e vantajoso para o alcance das finalidades públicas. A UNIARP, por sua natureza e expertise, representa um meio eficaz para a consecução do objetivo de qualificar os profissionais da rede municipal de ensino, demonstrando que a dispensa de licitação, neste contexto, não apenas atende a um comando legal, mas também se coaduna com os princípios que regem a Administração Pública.

Complementarmente à análise da natureza jurídica da entidade a ser contratada, a validade da dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, está condicionada à comprovação de dois requisitos essenciais: a compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado e a adequação dos serviços prestados aos objetivos da Administração Pública. Quanto à precificação, a Administração deverá diligenciar para que os valores propostos pela UNIARP reflitam as condições de mercado para serviços de capacitação e formação continuada de similar complexidade e escopo. Essa diligência assegura que a contratação direta não resulte em onerosidade excessiva para o erário, garantindo a economicidade, um dos princípios norteadores da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

No que concerne à adequação dos serviços, é imperativo que a proposta da UNIARP esteja em consonância com as necessidades educacionais da Rede Municipal de Ensino de Rio das Antas, conforme delineado no planejamento da Secretaria Municipal de Educação. A capacitação de 40 horas, a ser realizada entre agosto e novembro de 2025, deve abranger temas relevantes para a atualização dos profissionais, alinhando as práticas pedagógicas às legislações vigentes e às demandas contemporâneas do processo ensino-aprendizagem. A especificação do objeto contratual, detalhando o conteúdo programático, a metodologia de ensino, os profissionais a serem envolvidos e os resultados esperados, é fundamental para demonstrar a aderência dos serviços aos objetivos da Administração.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 72, estabelece a necessidade de instrução do processo de contratação direta com diversos documentos, entre eles a estimativa de despesa e a justificativa de preço, além da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Esses preceitos legais reforçam a importância da análise criteriosa dos aspectos financeiros e de mérito da contratação. A conformidade dos valores com o mercado e a aderência dos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/08/2025 11:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p630f625769 8d7.

serviços aos objetivos da Secretaria Municipal de Educação são, portanto, elementos indissociáveis para a validade e a legitimidade da dispensa de licitação, assegurando que a decisão administrativa seja pautada pela legalidade, eficiência e pelo interesse público

A observância rigorosa destes requisitos legais confere segurança jurídica à contratação, demonstrando que a dispensa de licitação não se configura como um meio para burlar o dever de selecionar a proposta mais vantajosa, mas sim como uma ferramenta legalmente prevista para otimizar a atuação administrativa em situações específicas onde a natureza do objeto e do contratado justificam tal procedimento. A UNIARP, ao apresentar uma proposta que atenda tanto às exigências de precificação de mercado quanto aos objetivos pedagógicos da rede municipal de ensino, consolida a fundamentação para a dispensa de licitação, em estrita conformidade com o ordenamento jurídico.

A contratação em tela, por meio da dispensa de licitação com base no artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, encontra plena consonância com os princípios basilares que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade e do interesse público, conforme preconizados no artigo 5º da mesma norma. A legalidade, em sua acepção estrita, impõe que toda atuação administrativa esteja estritamente adstrita aos ditames legais. Neste sentido, o inciso XV do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 oferece o fundamento jurídico para a dispensa de licitação, ao prever hipóteses específicas em que a contratação direta é permitida, como é o caso da contratação de instituições sem fins lucrativos com finalidade estatutária de apoio à educação, pesquisa e inovação.

O interesse público, por sua vez, é o princípio que orienta toda a atividade administrativa, direcionando-a para a satisfação das necessidades coletivas. No contexto da educação, o aprimoramento contínuo dos profissionais da rede de ensino é um objetivo de suma importância para a sociedade, refletindo diretamente na qualidade do serviço educacional prestado aos cidadãos. A formação continuada, ao garantir que os educadores estejam atualizados com as melhores práticas pedagógicas e as legislações pertinentes, atende diretamente a esse interesse público, promovendo um ensino mais eficaz e inclusivo. A contratação da UNIARP, com sua expertise e finalidade voltada ao desenvolvimento educacional, constitui um meio idôneo e eficiente para a consecução desse interesse público.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer os princípios da licitação e dos contratos administrativos, também preconiza a eficiência como um de seus pilares fundamentais. A agilidade proporcionada pela dispensa de licitação, em situações onde a natureza do objeto e do contratado o permitem, contribui para a eficiência administrativa, permitindo que os recursos públicos sejam aplicados de forma mais célere e eficaz na

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/08/2025 11:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p630f625769 8d7.

promoção de benefícios à coletividade. A escolha de uma instituição com comprovada capacidade técnica e vocação para o desenvolvimento educacional, como a UNIARP, demonstra uma gestão pública que busca otimizar seus processos para melhor atender às demandas sociais, alinhando-se, assim, aos princípios da legalidade, do interesse público e da eficiência.

A articulação entre a norma específica que autoriza a dispensa de licitação e os princípios gerais que norteiam a atuação administrativa reforça a legalidade e a pertinência da presente tese. A contratação da UNIARP, mediante a modalidade de dispensa de licitação, não apenas se amolda ao texto expresso da Lei nº 14.133/2021, mas também se alinha à finalidade maior da Administração Pública, qual seja, a busca pelo bem comum e a satisfação das necessidades da sociedade, em especial no que tange à qualificação do ensino público.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, entende-se pela viabilidade da contratação mediante dispensa de licitação da Universidade Alto do Vale do Rio do Peixe – UNIARP, com fulcro no inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões acima demonstradas.

Por fim, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito do requerente nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Rio das Antas – SC, 08 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente por:
EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
033.061.589-09
08/08/2025 11:17:58
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
Assessor Jurídico

WAGNER BOSCATTO
Assessor Jurídico

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/08/2025 11:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p630f625769 8d7.